



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350617 - RJ (2023/0134652-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDUARDO ROZENSZAJN
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ043106
AGRAVADO : LUIZ RAPHAEL LEMOS BASTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOAO RIVERA MONTEIRO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : PATRICIA LEMOS BASTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE PELO CAUSÍDICO QUE PATROCINOU A AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE ESTÁ SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*, SEGUNDO O QUAL A PRESCRIÇÃO SE INICIA QUANDO POSSÍVEL AO TITULAR DO DIREITO RECLAMAR CONTRA A SITUAÇÃO ANTIJURÍDICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO INVOCADO PELOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, (acerca do termo inicial da prescrição, da ausência de comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo apresentado pelos autores, além da configuração do dano moral), incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350617 - RJ (2023/0134652-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDUARDO ROZENSZAJN
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ043106
AGRAVADO : LUIZ RAPHAEL LEMOS BASTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOAO RIVERA MONTEIRO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : PATRICIA LEMOS BASTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE PELO CAUSÍDICO QUE PATROCINOU A AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE ESTÁ SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*, SEGUNDO O QUAL A PRESCRIÇÃO SE INICIA QUANDO POSSÍVEL AO TITULAR DO DIREITO RECLAMAR CONTRA A SITUAÇÃO ANTIJURÍDICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO INVOCADO PELOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, (acerca do termo inicial da prescrição, da ausência de comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo apresentado pelos autores, além da configuração do dano moral), incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Eduardo Rozenszajn contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 828-832 (e-STJ), a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ, além da falta de demonstração da similitude fática entre os arestos confrontados e da prejudicialidade da demonstração do dissídio jurisprudencial em razão a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Preliminarmente, pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além disso, aduz pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame de matéria, mas que seja constatada a prescrição no momento da propositura da ação, cujo fato não foi examinado na decisão que inadmitiu o recurso especial por se tratar de matéria de ordem pública.

Defende ainda a ocorrência da prescrição trienal, isso porque o prazo prescricional teve início em 5/11/2007, "quando foi expedido o mandado de pagamento a favor da parte Suplicada e anexado aos autos as Fls. 37 e 38, portanto sem muitas delongas tratando-se de procedimento judicial e público, a qual teve acesso a parte Autora, e da qual recebeu todas as informações necessárias sobre o andamento do feito, que foi distribuído em não existe dúvida de que o direito acionário das partes Autoras, ora Apeladas encontra há muito prescrito, que leva de plano a extinção da ação", assevera ainda que "Fato de importância, é que proposta a ação para o qual o ora Agravante foi contratado (distribuído em 24/01/2006) tendo sido deferida a liminar para a sustação de cheques a procedimento médico a que foi submetido o Sr. Luiz Raphael, dois dias após, foi devidamente comunicado a parte Autora, ora Agravada, conforme documento assinado e recebido em 26/01/2006", e complementa afirmando que, "Portanto diferente do afirmado na inicial, a parte Agravada teve ciência da propositura da ação, deferimento da liminar e número do processo, o que demonstra que teve condições de verificação ao site do TJRJ para demonstrar o andamento do processo, que deve ser ressaltado, sempre foi comunicado seu andamento pelo ora Apelante quando instado a fazê-lo" (e-STJ, fl. 843-844).

Disserta também sobre o fato de que as pretensões voltadas à reparação do dano derivado de responsabilidade contratual e de responsabilidade extracontratual sujeitam-se ao prazo trienal nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Reverbera que foi firmado um contrato de honorários advocatícios que estipulava a fixação de contraprestação pelo serviço prestado com base na vantagem

financeira a ser obtida pelo cliente, sendo assim, a remuneração do advogado dependia exclusivamente do sucesso da demanda.

Ao final, pugna para que seja afastada a condenação ao pagamento por dano moral, pois nenhum fato ilegal foi praticado pelo recorrente.

Impugnação apresentada às fls. 953-957 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, João Rivera Monteiro (inventariante) e Patrícia Lemos Bastos de Vasconcellos ajuizaram ação indenizatória c/c obrigação de fazer contra Eduardo Rozenszajn, objetivando o recebimento do valor de indenização referente à ação judicial que tramitou na 41ª Vara Cível da Comarca da Capital patrocinada pelo requerido. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 235-237).

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim decidiu, por unanimidade (e-STJ, fls. 557-559):

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – AUTORES QUE PRETENDEM A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDENIZATÓRIOS APROPRIADOS INDEVIDAMENTE POR ADVOGADO QUE OS PATROCINOU EM AÇÃO MOVIDA CONTRA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE – RETENÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS QUE RESTOU INCONTROVERSA NOS AUTOS, VISTO QUE O RÉU NÃO NEGA TER FICADO COM AS QUANTIAS, LIMITANDO-SE A AFIRMAR, EM APOIO À SUA TESE, QUE APODEROU-SE DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PORQUE HAVIA ACORDADO COM OS CLIENTES QUE O VALOR SERIA REVERTIDO EM SEU FAVOR, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRIMEIRO APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO II DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL, PORQUANTO DEIXOU DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO INVOCADO PELOS AUTORES, NOTADAMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCLUDORAS DA RESPONSABILIDADE QUE LHE FOI ATRIBUÍDA, TAL COMO CONCLUIU O ILUSTRE SENTENCIANTE, RESTANDO CONFIGURADO O DANO MORAL IMPOSTO AOS CLIENTES, NA FORMA DO DISPOSTO NO VERBETE DA SÚMULA Nº 174 DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA, EM PARTE, PARA DETERMINAR QUE O MONTANTE A SER RESTITUÍDO CORRESPONDA AO EFETIVO VALOR DAS VERBAS, NAS DATAS EM QUE FORAM APROPRIADAS

INDEVIDAMENTE PELO ADVOGADO, SENDO AS MESMAS CORRIGIDAS MONETARIAMENTE A PARTIR DE CADA RECEBIMENTO INDEVIDO (DATAS DO EFETIVO PREJUÍZO), NOS TERMOS PREVISTOS DO VERBETE DA SÚMULA Nº 43 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVENDO, AINDA, SER REMETIDAS CÓPIAS DOS AUTOS À PROCURADORIA DE JUSTIÇA E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO, A FIM DE QUE ADOTEM OS PROCEDIMENTOS QUE ENTENDAM NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA INFRACIONAL – DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 586-587).

Nas razões do recurso especial, o recorrente, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegou, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 206, § 3º, V, do CC/2006.

Aduziu, em síntese, que no momento da propositura da ação já havia transcorrido o prazo prescricional de três anos. Além de requerer a exclusão da condenação a comunicação a Procuradoria de Justiça e a OAB, tendo em vista que tal providência caberia a parte recorrida, e não ao Poder Judiciário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 718-727 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 751-758).

De início, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita do agravante, deixo de analisá-lo, porquanto já houve pronunciamento pelo Tribunal de origem, conforme se observa à fl. 745 (e-STJ). Desse modo, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez concedida a gratuidade, esta possui efeito *ex nunc* e vale até o término do processo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de primeiro grau.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.828.060/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 19/5/2020)

Ademais, no julgamento do recurso de apelação o acórdão recorrido entendeu pela não implementação do prazo prescricional, com base nos seguintes

fundamentos (e-STJ, fls. 559-561 - sem grifos no original):

Ressalte-se, de início, que a questão prejudicial de prescrição foi adequadamente repelida, pois que **o termo inicial do prazo trienal, referente à pretensão de reparação civil, somente começou a fluir a partir do momento em que os Autores tiveram efetiva ciência da alegada violação de seus direitos, na forma delimitada pelo princípio da *actio nata*, albergado no artigo 189 do Código Civil, valendo salientar que, na hipótese dos autos, o referido conhecimento se deu em maio de 2016, consoante se depreende do documento acostado às fls. 28 dos autos – Index 026 –, razão pela qual não restou evidenciada a prescrição do direito de ação, na medida em que a demanda foi distribuída em setembro do mesmo ano.**

A r. sentença proferida merece parcial reforma. A leitura dos autos revela que os mandados de pagamento constantes de fls. 37/38 foram expedidos em nome do patrono dos Autores, Dr. Eduardo Rozenszajn, em novembro de 2007 e em junho de 2008, respectivamente, visando ao recebimento dos valores recolhidos em contas de depósito judicial, decorrentes da condenação pecuniária da Itauseg Saúde. **Ocorre, todavia, que o referido advogado recebeu os valores e não os repassou aos constituintes, seus reais beneficiários, sendo certo que tal fato restou incontroverso nos autos, visto que o Réu não nega ter ficado com as quantias recebidas, limitando-se a afirmar, em apoio à sua tese, que reteve o montante indenizatório porque havia acordado com os clientes que o valor seria revertido em seu favor, a título de honorários advocatícios, em decorrência da necessidade de sua atuação profissional em segundo grau de jurisdição, alegação que restou contestada pelos Autores, em sua peça de réplica, na qual informam que o Réu, “de modo compulsivo e reiterado, recebe valores depositados judicialmente em prol de vários de seus clientes e a estes não os repassa, apropriando-se ilicitamente do que não lhe pertence...” – fls. 156/163, Index 156 –, citando, ainda, os números de determinados processos em que tal prática se repetiu e houve condenação do referido advogado a ressarcir os clientes lesados. Nesse contexto, o que se observa é que o primeiro Apelante não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Estatuto Processual Civil, porquanto deixou de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito invocado pelos Autores, notadamente quanto à existência de circunstâncias excludoras da responsabilidade que lhe foi atribuída, tal como concluiu o ilustre sentenciante, restando configurado o dano moral imposto aos clientes, na forma do disposto no verbete da Súmula nº 174 desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, segundo o qual “caracteriza dano moral a indevida apropriação pelo advogado de valores pertencentes ao mandante”, devendo, pois, ser mantida a r. sentença que o condenou a pagar aos Autores as importâncias recebidas e retidas indevidamente, valendo registrar que tais quantias haverão de ser restituídas com base nos valores monetários efetivamente recebidos pelo Réu, nas datas de seus respectivos pagamentos, tendo em conta que entre as datas dos depósitos e as dos levantamentos houve incidência de correção sobre os valores históricos recolhidos pela Itauseg Saúde, no período que que estavam depositados na instituição bancária oficial – Banco do Brasil –.**

Dentro deste quadro, mostra-se imprescindível que o montante a ser restituído corresponda ao efetivo valor das verbas, nas datas em que foram apropriadas indevidamente pelo advogado, sendo as mesmas corrigidas monetariamente a partir de cada recebimento indevido – datas do efetivo prejuízo –, nos termos previstos do verbete da Súmula nº 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, também merece ser acolhido o pleito deduzido na exordial, não examinado pelo MM. Juízo *a quo*, referente à remessa de cópias dos autos à Procuradoria de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, a fim de que adotem os procedimentos que entendam necessários à apuração de eventual prática infracional.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao primeiro recurso, dando-se provimento ao segundo apelo, nos termos acima especificados.

A conclusão do Tribunal local, portanto, está em harmonia com entendimento desta Corte Superior de que o início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*.

1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Por aplicação da teoria da *actio nata*, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 982.198/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 21/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Por aplicação da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do

STJ não merece reforma.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp n. 639.598/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 3/2/2017)

Outrossim, a revisão do julgado quanto ao termo inicial da prescrição; da falta de comprovação fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos autores, assim como da falta de configuração do dano moral demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Outrossim, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e trechos do voto, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MENSALIDADES. COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TESE NÃO COMPROVADA. RESCISÃO. ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso dos autos, o tribunal de origem afastou a ilegalidade na rescisão do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, com amparo no contexto fático dos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
6. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.938.687/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)

Desse modo, as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.617 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0134652-0

Número de Origem:

02970646220168190001 202324501152 2970646220168190001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ROZENSZAJN

ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ043106

AGRAVADO : LUIZ RAPHAEL LEMOS BASTO - ESPÓLIO

AGRAVADO : JOAO RIVERA MONTEIRO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : PATRICIA LEMOS BASTO DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ROZENSZAJN

ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ043106

AGRAVADO : LUIZ RAPHAEL LEMOS BASTO - ESPÓLIO

AGRAVADO : JOAO RIVERA MONTEIRO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : PATRICIA LEMOS BASTO DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023